



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.756 - MG (2009/0047132-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS : BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLYCÉRIO ASSIS PEREIRA NETO
ADVOGADO : ARLEY CÉSAR FELIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. ATRASO NO EMBARQUE. HOSPEDAGEM. DEMORA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.756 - MG (2009/0047132-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitira recurso especial.

Nas suas razões de recurso, alega a agravante que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, pois o problema não é de reexame de provas ou de fatos, mas de controle, pelo STJ, de valor excessivo de condenação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.164.756 - MG (2009/0047132-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 148, e-stj):

CAOS AÉREO. ATRASO DEVIDO A PANE NO CINDACTA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA AO PASSAGEIRO QUANTO A HOSPEDAGEM. INCOLUMIDADE. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE E VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONSUMIDOR QUE SE DECLARA HIPOSSUFICIENTE.

Em princípio, a indenização pelos danos de ordem moral decorrentes do atraso no voo por determinação da autoridade aeronáutica, apenas compete à União visto que esta detém a competência de controlar o espaço aéreo e, portanto, é a responsável pelas autorizações imprescindíveis à segurança do voo e ao embarque dos passageiros.

Os danos morais devidos pela empresa aérea oriundos de atraso no voo não decorrem diretamente do próprio atraso, mas da falta de assistência da mesma em relação ao consumidor para que fossem amenizados os transtornos, tais quais fornecimento de adequada alimentação, pronta hospedagem e condições para que o mesmo amenizasse as intempéries relacionadas à ausência em seus compromissos familiares e profissionais.

Os danos morais devem ser fixados segundo os critérios da moderação e prudência, sempre atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aquele que se declara hipossuficiente para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita não pode obter indenização por dano moral incompatível com o teor da declaração, o que configuraria enriquecimento ilícito.

Preliminares rejeitadas e Apelação parcialmente provida.

Nas suas razões de recurso especial, fundamentado apenas na alínea "a", do art. 105, III, da CF, a recorrente alega, em síntese, que o valor arbitrado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é abusivo. Aponta violação aos arts. 5º da LICC e 186 e 944, parágrafo único, do CC, e 333, I, do CPC.

Sustenta que o atraso no voo decorreu de motivos de força maior, dentre os quais o movimento denominado operação padrão, com o qual os controladores de voo aumentavam os intervalos das autorizações para pousos e decolagens das aeronaves; dessa forma, alega que o acórdão recorrido violou o art. 186 do CC, ao condená-la a reparar dano a que não deu causa.

Sustenta, também, que o agravado não comprovou os danos morais sofridos e que é desproporcional o valor fixado.

Pois bem. No caso em exame, o Tribunal de origem manteve a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos morais não em razão do atraso no embarque, mas da falta de assistência da empresa aérea ao consumidor, como pode ser observado do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

(...)

Comprovado está nos autos que o apelado, o qual exerce a profissão de médico no município de Uberlândia, contratou a apelante para o dia 18 de março de 2007, uma viagem de São Paulo com destino a Uberlândia, saindo às 21h30 e chegando à 00h20. Entretanto, o apelado apenas chegou ao seu destino às 18h do dia 19 de março, após longa *via crucis* que o levou ao aeroporto internacional de Belo Horizonte e o obrigou a esperar por horas no aeroporto até que fosse trasladado a um hotel apenas as 4h50 da madrugada.

(...)

Neste lapso temporal em que se entretteve o Apelado entre aeroportos, voos e providências junto aos balcões das companhias aéreas, não lhe foram fornecidas quaisquer comodidades, tais como telefonemas e outras que pudessem amenizar os efeitos de descumprimento do contrato.

(...)

Desta forma, podemos identificar as três pontas do fato. Em primeiro plano, o consumidor, ou seja, aquele que contratou o transporte aéreo. Em seguida, há a fornecedora do serviço contratado, ou seja, a empresa aérea na qual foi adquirido o bilhete de viagem e, por fim, a União, através da Agência Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aviação Civil (ANAC).

Assim, em princípio, os danos de ordem moral ou material decorrentes do atraso no voo apenas à União podem ser atribuídos, visto que esta detém a competência de controlar o espaço aéreo e, portanto, é a responsável pelas autorizações imprescindíveis à segurança do voo e ao embarque dos passageiros. Desta forma, o simples atraso na viagem configura situação completamente alheia à atuação da empresa, ou seja, culpa exclusiva de terceiro, não constituindo defeito na prestação do serviço e excluindo a responsabilidade do transportador, a teor do que dispõe o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (...).

Desta forma, o simples atraso no voo por determinação da autoridade aeronáutica não acarreta na responsabilidade da empresa aérea, atraindo a responsabilidade para a União.

Entretanto, é o mesmo diploma legal [Código Brasileiro de Aeronáutica], que determina em seu artigo 231 que:

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Ora, os danos morais devidos pela empresa aérea porventura oriundos de atraso no voo não decorrem diretamente do próprio atraso, mas da falta de assistência da mesma em relação ao consumidor para que fossem amenizados os transtornos, tais quais fornecimento de adequada alimentação, pronta hospedagem e condições para que o mesmo amenizasse as intempéries relacionadas à ausência em seus compromissos familiares e profissionais.

(...)

Assim, entendo que no presente caso está caracterizada a ocorrência dos danos morais, face à demora nas providências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à hospedagem do apelado, o qual passou quase toda a madrugada em aeroportos, vindo a ser acomodado apenas quando do amanhecer do dia (...).

Como se vê, no tocante à alegada violação ao art. 186 do Código Civil as razões do recurso especial não se prestam para atacar o acórdão recorrido, pois de seus fundamentos estão dissociadas, na medida em que a condenação foi mantida não por causa do atraso no voo, responsabilidade reputada, no acórdão recorrido, à União, mas pela desídia do transportador aéreo nas providências para minimizar o transtorno sofrido pelo passageiro.

Ainda que assim não fosse, verifico que rever as conclusões do acórdão recorrido, no tocante à responsabilidade da empresa recorrente e à demonstração do dano sofrido pelo recorrido, demandaria o reexame de questões de fato e de prova, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No tocante ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório. No presente caso, todavia, o valor fixado pelo Tribunal estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

Confiram-se, a propósito, alguns precedentes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ATRASO DE VÔO. INDENIZAÇÃO. VALOR.

1. O valor da indenização por danos morais pode ser revisto neste Tribunal quando contrariar a lei ou o senso médio de justiça, mostrando-se irrisório ou exorbitante. Contudo, tal situação não se verifica na hipótese dos autos.
2. Os limites previstos na Convenção de Varsóvia não se aplicam às relações regidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 588.156/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 12/12/2005 p. 388)

Responsabilidade civil. Atraso de vôo. Danos morais. Valor da indenização. Reexame de prova. Acórdão recorrido que, ao aplicar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Código de Defesa do Consumidor, está em consonância com a jurisprudência do STJ.

I – Com o advento da Lei n.º 8.078/90, não prevalecem, nas relações de consumo, os limites de indenização previstos na Convenção de Varsóvia sobre transporte aéreo, cujos critérios, todavia, podem ser observados pelo julgador para definir o valor da reparação.

II – Conhecer a exata extensão do dano moral sofrido pelas vítimas e determinar valor indenizatório diverso do que fixado com razoabilidade no acórdão recorrido é inviável em recurso especial, mercê da necessidade do reexame de prova.

III – Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no Ag 464.549/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2003, DJ 24/03/2003 p. 218)

Assim, a redução do valor estipulado para indenizar o dano moral é medida excepcional e sujeita a casos específicos em que for constatado abuso, o que não se verifica no caso concreto.

Tendo isso em conta, entendo razoável a fixação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral sofrido pelo ora agravado, uma vez que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0047132-6

AgRg no
Ag 1.164.756 / MG

Números Origem: 10702073725039 10702073725039003

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLYCÉRIO ASSIS PEREIRA NETO
ADVOGADO : ARLEY CÉSAR FELIPE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Atraso de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADOS : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
BRUNO MIARELLI DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLYCÉRIO ASSIS PEREIRA NETO
ADVOGADO : ARLEY CÉSAR FELIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.